



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 22, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011
(nº 1.186/2007, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 73/2012-CN – nº 324/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 53, de 2011 (nº 1.186/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso da espécie”.

Ouvido, o Ministério da Pesca e Aquicultura manifestou-se pelo voto ao projeto de lei pela seguinte razão:

“Considerando que a matéria já é tratada de maneira adequada pela legislação vigente, o projeto de lei, na forma proposta, causaria insegurança jurídica em relação a algumas categorias de pescadores artesanais.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de julho de 2012.

A large, handwritten signature in black ink, which appears to be that of Dilma Rousseff, is written over the bottom right corner of the document. The signature is fluid and cursive, with a large 'D' and 'R' being the most prominent letters.

PROJETO VETADO:
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2011
(nº 1.186/2007, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso da espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.779, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional e ao catador de caranguejo que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dedicuem.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador e o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data de início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como pescador ou assemelhado e de pagamento da contribuição previdenciária;

III – comprovante de que não está em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV – atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo, que comprove:

- a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação ao benefício.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2011
(nº1.186/2007, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranquejo o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso da espécie”.

AUTOR: Deputada Elcione Barbalho

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29/5/2007 – DCD de 14/6/2007

COMISSÕES:

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

RELATORES:

Dep. Rômulo Gouveia

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Dep. Nelson Pellegrino

Finanças e Tributação

Dep. Manoel Junior

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Mauro Benevides
Dep. Arthur Oliveira Maia
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 193, de 10/8/2011

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 12/8/2011 – DSF de 13/8/2011

COMISSÕES:

Agricultura e Reforma Agrária

RELATORES:

Sen. Waldemir Moka

(Parecer nº 729/2012-CRA)

Assuntos Sociais

Sen. Vanessa Grazziotin

(Parecer nº 730/2012-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 131, de 27/6/2012

VETO TOTAL Nº 22, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011

(Mensagem nº 73/2012-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 18/7/2012

Publicado no DCN, em 8/11/2012.